

REGULAMENTO DO FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA SOCIAL DOS PROFISSIONAIS DE SEGUROS

PORTARIA 233/90 de 29 de Março

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º. Objectivo

1 – O presente Regulamento estabelece as condições de atribuição das prestações pecuniárias asseguradas pelo Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Seguros, adiante designado por Fundo Especial.

2 – O Fundo Especial sucede à “conta do subsídio de lar”, que substitui, da Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais de Seguros, prevista no regulamento aprovado por alvará de 27 de Julho de 1956, com as alterações introduzidas pelo Despacho Interno nº. 28/82, de 22 de Novembro, do Secretário de Estado da Segurança Social.

Artigo 2º. Âmbito pessoal

São beneficiários do Fundo:

- a) Os trabalhadores, activos e pensionistas, das empresas seguradoras públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, mistas, mútuas, delegações gerais e agências gerais de companhias estrangeiras, bem como de empresas de mediação que explorem a actividade de seguros ou resseguros;**
- b) Os trabalhadores do Instituto de Seguros de Portugal, da Associação Portuguesa de Seguros, da Associação de Seguradores Privados de Portugal, da Associação Portuguesa dos Produtores de Seguros, da Associação Nacional dos Corretores de Seguros e de qualquer outra associação que venha a ser criada, conexas com a actividade seguradora ou em substituição das existentes;**
- c) Os trabalhadores dos sindicatos que representem os trabalhadores da actividade seguradora, desde que incluídos nos contratos colectivos de trabalho do sector.**

Artigo 3º. Âmbito material

As prestações a conceder no âmbito deste Regulamento são as seguintes:

- a) Subsídio de lar;**
- b) Subsídios eventuais de apoio social.**

CAPÍTULO II

Prestações

SECÇÃO I

Subsídio de lar

Artigo 4º.

Natureza e objectivo

O subsídio de lar constitui uma prestação pecuniária de carácter regular, que visa o apoio à família no âmbito dos encargos com a manutenção do lar.

Artigo 5º.

Condições de atribuição

1 – Têm direito ao subsídio de lar os beneficiários do Fundo que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Sejam casados ou em situação de facto equivalente;**
- b) Sendo solteiros, separados, divorciados ou viúvos, tenham descendentes a seu cargo enquanto mantiverem o direito ao abono de família.**

2 – Mantêm ainda o direito ao subsídio de lar os beneficiários referidos na alínea a) ou os respectivos cônjuges ou equiparados que enviúvem posteriormente à data a partir da qual estejam cumpridas as condições de atribuição do subsídio.

Artigo 6º.

Alteração das condições de atribuição

1 – Os beneficiários do Fundo Especial são obrigados a declarar à instituição gestora a alteração das condições de atribuição do subsídio de lar que determinem a cessação do direito àquela prestação.

2 – A declaração a que se refere o número anterior deve ser feita nos 30 dias subsequentes à data em que tenha ocorrido a alteração das condições de atribuição do subsídio de lar.

Artigo 7º.

Averiguação oficiosa

1 – A instituição gestora das prestações pode, a todo o tempo e quando o considerar justificado, solicitar a renovação da prova das condições de atribuição do subsídio de lar susceptíveis de se modificarem com o decurso do tempo.

2 – A falta não justificada de apresentação da prova a que se refere o número anterior nos prazos fixados pela instituição determina a perda do subsídio de lar até ao mês seguinte àquele em que a prova seja produzida.

3 – Nos casos referidos no número anterior, as prestações vencidas no subsídio de lar revertem para o Fundo Especial.

Artigo 8º.
Montante do subsídio de lar

1 – O montante do subsídio de lar é determinado anualmente por aplicação da fórmula

$$S = \frac{0,95 \times C}{N \times 13}$$

em que *S* representa o montante do subsídio de lar, *C* o total de contribuições pagas para o Fundo Especial no ano anterior e *N* o número de beneficiários com direito a subsídio em 31 de Dezembro do ano anterior.

2 – O valor de *S* será arredondado para a dezena de escudos imediatamente superior.

3 – O valor do subsídio de lar é estabelecido pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social de acordo com as regras constantes nos números anteriores e vigora desde 1 de Abril de cada ano até ao mês de Março do ano civil seguinte, inclusivé.

Artigo 9º.
Início da atribuição do subsídio de lar

1 – O subsídio de lar é devido a partir da data em que se encontrem reunidas as condições para a sua atribuição, desde que o mesmo seja requerido no decurso dos 12 meses imediatamente seguintes àquela data.

2 – No caso em que a prestação seja requerida após o período referido no número anterior, o subsídio de lar é devido a partir do mês seguinte ao da entrada do requerimento.

SECÇÃO II
Prestações de apoio social

Artigo 10º.
Natureza

As prestações de apoio social configuram-se como subsídios pecuniários eventuais atribuídos com sujeição a condição de recursos.

Artigo 11º.
Finalidades

As prestações de apoio social têm por finalidade a superação de situações de risco social agravado, efectivo ou potencial, abrangendo, denominadamente, os seguintes casos:

- a) Internamento em lares ou colocações familiares do beneficiário ou de elemento do seu agregado familiar;
- b) Situação determinante da necessidade de complementarização das participações em despesas de saúde;
- c) Internamento hospitalar;

- d) Deficiência de que resulte a necessidade de ensino especial, quer nas situações determinantes do direito a subsídio de educação especial, quer noutras situações que, por razões sociais, mereçam tal apoio;
- e) Desemprego, enquanto se mantiver o vínculo do beneficiário ao Fundo Especial.

Artigo 12º.

Beneficiários de subsídios de apoio social

Podem requerer a atribuição de subsídios eventuais de apoio social, nas condições do artigo seguinte:

- a) Os beneficiários do Fundo Especial;
- b) Os familiares dos beneficiários do Fundo Especial com direito a pensão de sobrevivência;
- c) A pessoa que comprovadamente viva em união de facto com o beneficiário.

Artigo 13º.

Condição de recursos

A condição de recursos, para efeito de atribuição de prestações de apoio social, é definida, para os beneficiários isolados ou agregados familiares, por uma capitação mensal inferior ao valor de três vezes a remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores.

Artigo 14º.

Agregado familiar

Para efeito do disposto neste Regulamento, considera-se como fazendo parte do agregado familiar, para além do beneficiário, o cônjuge, os ascendentes e os descendentes ou equiparados que vivam em economia comum.

Artigo 15º.

Rendimento líquido

1 – O rendimento líquido anual do agregado familiar é definido pela soma dos vencimentos líquidos efectivos e das pensões de invalidez, de velhice ou de sobrevivência dos elementos do agregado familiar, acrescidos de outros rendimentos que se apresentem com carácter de regularidade.

2 – Devem ser incluídos no rendimento anual os valores das diuturnidades ou subsídios de antiguidade e dos subsídios de refeição efectivamente recebidos.

Artigo 16º.

Cálculo do valor da capitação mensal

O cálculo do valor da capitação mensal é obtido por aplicação da fórmula

$$C = \frac{R - H}{F \times 12}$$

em que *C* representa o valor da capitação, *R* o rendimento anual líquido do agregado familiar, *H* o valor anual da renda da casa, ou valor anual dos juros pagos relativos a empréstimos concedidos para aquisição de habitação própria, e *F* o número de elementos do agregado familiar.

Artigo 17º.
Montante das prestações

O montante das prestações de apoio social é fixado caso a caso, tendo em atenção os elementos constantes do processo e as regras estabelecidas nos artigos anteriores.

Artigo 18º.
Limites das prestações

1 - Em cada período de 12 meses, o quantitativo global das prestações de apoio social não pode exceder, por cada beneficiário, o valor de seis vezes a remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores.

2 - Desde que existam disponibilidades financeiras, pode a instituição gestora propor superiormente a concessão de prestações de apoio de valor global superior ao fixado no número anterior, sempre que as situações de risco social agravado o justifiquem.

Artigo 19º.
Pagamento das prestações

O montante global das prestações de apoio social atribuídas pode ser pago de uma só vez ou em prestações.

SECÇÃO III
Processamento das prestações

Artigo 20º.
Requerimento

1 - A atribuição das prestações previstas neste Regulamento depende da apresentação de requerimento, o qual deve ser entregue na instituição própria.

2 - Têm legitimidade para requerer as prestações previstas neste Regulamento os interessados na sua atribuição ou os seus representantes legais.

Artigo 21º.
Organização do processo

1 - Os processos para a atribuição do subsídio de lar devem compreender, além do requerimento, documento comprovativo do estado civil do requerente.

2 - Para efeito da atribuição de prestações de apoio social, o processo deve ser instruído com:

- a) Declaração, sob compromisso de honra, dos rendimentos do requerente e do seu agregado familiar e respectiva origem;

- b) Elementos comprovativos da situação de risco social invocada;
- c) Relatório do serviço social da instituição gestora sobre as condições sócio-económicas do requerente e do agregado familiar;
- d) Quaisquer outros elementos que a instituição considere adequados à correcta definição da situação do beneficiário, designadamente a verificação dos rendimentos.

3 - O relatório a que se refere a alínea c) do número anterior deve, sempre que possível, integrar proposta fundamentada do montante do subsídio a atribuir e forma do seu pagamento.

Artigo 22º.

Decisão

1 - A organização do processo, deferimento do pedido e fixação do valor das prestações, quando for caso disso, bem como o pagamento das mesmas, competem à instituição gestora.

2 - A decisão sobre a proposta a que se refere o nº. 2 do artigo 18º. Compete ao Secretário de Estado da Segurança Social, sem prejuízo das delegações de competência estabelecidas.

CAPÍTULO III

Gestão do Fundo Especial

Artigo 23º.

Instituição competente para a gestão financeira

A gestão financeira do Fundo Especial compete ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e é exercida de forma diferenciada, com contabilização autónoma e de modo a garantir uma adequada aplicação dos valores disponíveis, em função das despesas inerentes às prestações financiadas pelo mesmo Fundo Especial.

Artigo 24º.

Receitas de Fundo Especial

Constituem receitas do Fundo Especial:

- a) O valor de 1% legalmente estabelecido sobre as remunerações pagas pelas entidades patronais como adicional à taxa social única;
- b) Os rendimentos resultantes da aplicação do capital acumulado;
- c) Quaisquer receitas que legalmente lhe venham a ser atribuídas.

Artigo 25º

Distribuição das receitas

As receitas do Fundo Especial são distribuídas de acordo com as percentagens estabelecidas nas alíneas seguintes:

- a) 95% da receita referida na alínea a) do artigo anterior destina-se ao subsídio de lar;
- b) 5% da receita referida na alínea a) do artigo anterior, bem como 20% da receita referida na alínea b) do mesmo artigo, destinam-se a prestações de apoio social.

Artigo 26º.
Despesas do Fundo Especial

- 1 - Constituem despesas do Fundo Especial as resultantes da concessão dos subsídios de lar e das prestações de apoio social.
- 2 - Os encargos de administração são suportados pela instituição gestora por força das verbas gerais de administração.

Artigo 27º.
Instituições competentes para a gestão das prestações

- 1 - A gestão das prestações do Fundo Especial compete à Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais de Seguros.
- 2 - A integração da Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais de Seguros nos centros regionais de segurança social determina a transferência para estas instituições da gestão das prestações do Fundo Especial.
- 3 - No caso previsto no nº. 2 a participação dos sindicatos na gestão das prestações do Fundo Especial será efectuada através de uma comissão técnica mista, cuja composição e funcionamento serão definidos por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social.

Artigo 28º.
Relatório e Contas

- 1 - Anualmente, a instituição a quem compete a gestão das prestações deve elaborar um relatório dessa gestão.
- 2 - Os relatórios a que se refere o número anterior devem ser enviados até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam à Direcção-Geral da Segurança Social e aos sindicatos representativos dos beneficiários do Fundo.
- 3 - O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social deve enviar até 30 de Junho de cada ano à Direcção-Geral da Segurança Social e aos sindicatos representativos dos beneficiários do Fundo Especial o relatório de gestão financeira do mesmo Fundo.

CAPÍTULO IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 29º.
Valor do subsídio de lar

Até que o valor do subsídio de lar a conceder nos termos do nº. 1 do artigo 8º. atinja o montante em vigor à data do início da vigência do presente Regulamento mantém-se o direito a este montante.

Artigo 30°.
Cálculo do subsídio de lar

Enquanto a Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais de Seguros não for integrada nos centros regionais de segurança social, o valor do subsídio de lar a conceder em cada ano é calculado por aquela instituição, que antes da sua aplicação deve dele dar conhecimento ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Artigo 31°.
Revisão

As propostas de alteração do presente Regulamento podem ser apresentadas pelos sindicatos representativos dos beneficiários do Fundo Especial ou pelas instituições gestoras e devem sempre basear-se em adequado parecer técnico-financeiro. O presente Regulamento vigora até à integração do Fundo Especial em regime profissional complementar de segurança social, constituído de acordo com o disposto no artigo 33° do Decreto-Lei n.º 225/89, de 6 de Julho. Caso a transferência referida no número anterior não se verifique até ao final do 2.º ano de vigência do presente Regulamento, será este revisto com vista ao seu aperfeiçoamento.

Artigo 32°.
Normas de execução

As normas indispensáveis à boa aplicação do presente Regulamento são estabelecidas por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social, mediante proposta da Direcção-Geral da Segurança Social, ouvidas as instituições gestoras e os sindicatos representativos dos trabalhadores.

Artigo 33°.
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Maio de 1990.